

**EMENDA N° -PLEN**

(à MPV nº 954, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao caput do art. 2º e ao § 1º do art. 2º, ambos da Medida Provisória nº 954, de 17 de abril de 2020:

**“Art. 2º As empresas de telecomunicações, prestadoras do STFC e do SMP, disponibilizarão à Fundação IBGE, em meio eletrônico, a relação dos nomes, dos números de telefone e dos endereços de seus consumidores, pessoas físicas ou jurídicas.**

**§ 1º Os dados de que trata o *caput* serão utilizados direta e exclusivamente pela Fundação IBGE para a execução da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), com o objetivo de realizar entrevistas em caráter não presencial.**

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

De acordo com a Exposição de Motivos (EM) nº 151/2020-ME, de 15 de abril de 2020, que acompanha a MPV nº 954, de 2020, o IBGE, seguindo as orientações do Ministério da Saúde no enfrentamento da pandemia de covid-19, suspendeu, temporariamente, todas as entrevistas e coletas de dados presenciais realizadas nas pesquisas que compõem seu plano regular de trabalho.

O documento menciona, de forma expressa, a elaboração da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua),

SF/20402.93759-24

realizada trimestralmente pelo órgão, com dados coletados em mais 200 mil domicílios. E ressalta a importância da pesquisa neste momento, já que poderá incluir, em suas estatísticas, quesitos relacionados ao monitoramento da pandemia, “orientando políticas públicas e o processo decisório nas mais distintas esferas”.

Nesse contexto, para garantir a continuidade da série histórica da PNAD Contínua, defende a imediata substituição da coleta presencial de informações por entrevistas via telefone, o que implicará uma adaptação na metodologia da pesquisa. Para tanto, será necessário o acesso, pelo IBGE, dos dados relativos ao número de telefone e respectivo endereço dos usuários dos serviços de telecomunicações.

A EM nº 151/2020 ressalta ainda que os dados disponibilizados **não serão** compartilhados com os demais órgãos da administração pública, direta ou indireta, e terão utilização específica e temporária, apenas enquanto vigente o estado de calamidade na saúde pública.

Por fim, enumera os três fatores objetivos que justificam a urgência da medida, a saber:

- a necessidade da produção tempestiva de dados para o monitoramento da pandemia de covid-19;
- a necessidade de garantir a continuidade da PNAD Contínua, com a natural preservação de suas séries históricas básicas, úteis à gestão e avaliação de políticas públicas em âmbito nacional;
- a tempestividade necessária para a obtenção dos dados requeridos junto às empresas de telecomunicações, supondo-se

que uma medida provisória terá eficácia mais significativa se comparada a quaisquer outras normas ou instrumentos de solicitação dos dados.

Assim, considerando a motivação apresentada, e eventuais questionamentos acerca do real objetivo da medida provisória em tela, entendemos recomendável a presente alteração.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2020.

Senador ROBERTO ROCHA  
(PSDB/MA)



SF/20402.93759-24